



**Câmara Municipal de Caraguatatuba**  
**Estância Balneária**  
**Estado de São Paulo**

(Dispõe sobre a criação do conselho municipal de defesa e promoção da liberdade religiosa "COMPLIR").

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CARAGUATATUBA APROVA:**

**Art. 1º** Fica criado o Conselho Municipal de Defesa e Promoção da Liberdade Religiosa - COMPLIR, órgão colegiado permanente e de caráter consultivo, no âmbito e sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação e a Fundação Cultural e Educacional de Caraguatatuba – FUNDACC.

**Art. 2º** Compete ao Conselho Municipal de Defesa e Promoção da Liberdade Religiosa – COMPLIR:

**I** - contribuir na definição de políticas públicas, no âmbito municipal, destinadas a promover a liberdade religiosa, propondo diretrizes, normas, instrumentos e prioridades para promoção e proteção da liberdade religiosa e combate à intolerância religiosa;

**II** - encaminhar e/ou acompanhar denúncias de violações de direitos de pessoas ou grupos religiosos relacionados à intolerância religiosa;

**III** - fomentar o desenvolvimento de ações sociais, econômicas, educativas e culturais, visando à promoção da liberdade religiosa e ao combate ao preconceito e à intolerância;

**IV** - promover intercâmbio e cooperação com entidades e órgãos públicos ou privados, nacionais ou internacionais, de promoção da liberdade religiosa e combate ao preconceito e à intolerância;

**V**- acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação em vigor, exigindo seu cumprimento, no que se refere ao escopo deste Conselho;

**VI** - estimular e fortalecer a organização, no Município, de mecanismos de promoção da liberdade religiosa e do combate à intolerância;

**VII** - redigir e publicar trabalhos, emitir pareceres, promover seminários, estudos, pesquisas e campanhas informativas sobre a promoção da liberdade religiosa e o combate à intolerância;

**VIII** - instituir e manter um centro de documentação onde se possa arquivar e sistematizar dados e informações sobre denúncias recebidas, deliberações do Conselho e demais materiais relacionados com a finalidade do Conselho;

**IX** - elaborar e aprovar seu regimento interno;

**X** – convocar conferência Municipal de Liberdade Religiosa; **XI** - exercer outras atribuições especificadas nesta Lei.

**Art. 3º** Para cumprir suas finalidades institucionais, o Conselho, após deliberação em plenária, no exercício das respectivas atribuições, poderá:

**I** - requisitar de órgãos públicos municipais certidões, atestados, informações, cópias de documentos e de expedientes ou processos administrativos;

**II** - propor às autoridades de qualquer nível a instauração de sindicâncias de matérias concernentes ao Conselho, inquéritos e processos administrativos ou judiciais para apuração de responsabilidade em crimes de intolerância religiosa.

**Art. 4º** O Conselho será composto de dezesseis membros, paritário, e seus respectivos suplentes sendo:

**I** - oito representantes do Poder Público Municipal, indicados pelo poder Executivo, conforme descrito abaixo:

- a) um representante do Gabinete do Prefeito;
- b) um representante da Secretaria Municipal Educação;
- c) um representante da Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania;
- d) um representante da Fundação Educacional e Cultural de Caraguatatuba - FUNDACC;
- e) um representante da Secretaria de Turismo;
- f) um representante da Secretaria Municipal de Planejamento Estratégico e Desenvolvimento;
- g) um representante da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos;
- h) um representante da Câmara Municipal de Caraguatatuba.

**II** - oito representantes dos segmentos religiosos, ateus, agnósticos e grupos tradicionais.

A distribuição destas vagas seguirá deliberação do edital de eleição para este fim, votado em reunião do Conselho.

**Parágrafo único.** O Conselho poderá convidar representantes dos seguintes órgãos ou instituições, que participarão com direito à voz e sem direito a voto:

**I** - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

**II** - Ministério Público do Estado de São Paulo;

**III** - Defensoria Pública do Estado de São Paulo;

**IV** - Instituições públicas ou privadas, com atuação relacionada à temática abordada pelo Conselho;

**V** - Universidades, grupos de pesquisas e outras instituições ou grupos acadêmicos especializados.

**Art. 5º** O Conselho Municipal de Defesa e Promoção da Liberdade Religiosa – COMPLIR será dirigido por um presidente e um vice-presidente, eleitos por meio de voto, por maioria absoluta, entre os representantes do poder público e da sociedade civil, com dois anos para cada mandato.

**Art. 6º** Os membros titulares e suplentes do Conselho Municipal de Defesa e Promoção da Liberdade Religiosa - COMPLIR poderão ser reconduzidos, por igual período.

**Parágrafo único.** A função do membro do Conselho Municipal de Defesa e Promoção da Liberdade Religiosa - COMPLIR é considerada serviço público relevante, não sendo remunerada.

**Art. 7º** O membro do Conselho perderá o mandato nas seguintes hipóteses:

**I** - desvinculação do órgão ou entidade que representa na composição do Conselho;

**II** - falta, sem justificativa, a três reuniões consecutivas ou a seis reuniões alternadas no período de um ano.

**Art. 8º** O Conselho discutirá e aprovará, no prazo máximo de noventa dias após a posse, seu regimento interno, que disporá, dentre outros assuntos, sobre sua estrutura administrativa.

**Art.9º** Compete à Secretaria Municipal de Educação e a Fundação Cultural Educacional de Caraguatatuba – FUNDACC - prover os recursos humanos e materiais necessários ao funcionamento do Conselho, sem aumento de despesa.

**Art. 10º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de noventa dias a partir da data de sua publicação.

**Art. 11º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala “Benedito Zacarias Arouca”, 24 de março de 2021.

ANTÔNIO CARLOS DA SILVA JUNIOR

Vereador - PSDB

**JUSTIFICATIVA:**

A Constituição Federal consagra em seu artigo 5º, VI, como direito fundamental a liberdade de religião, definindo a laicidade no país. Neste sentido, o Estado deve proporcionar aos seus cidadãos a compreensão religiosa, a promoção pela liberdade religiosa e a garantia ao livre exercício de todas as religiões, artigo 3º, IV da Constituição Federal.

Os casos de intolerância religiosa aumentam cada vez mais em âmbito Nacional, por muitas vezes, não chegam ao judiciário ou ao poder público seja pela falta do conhecimento do direito à liberdade religiosa ou dos canais apropriados para denúncia, o que gera a naturalização das violações sofridas em muitos casos.

Por outro lado, o Poder Público ainda não está completamente munido de elementos informativos e conceituais para o melhor atendimento dessas demandas, o que pode acabar por desqualificá-las, não permitindo respostas mais adequadas a esses casos.

Por fim, com o compromisso de defender e promover a Liberdade Religiosa para todos e a necessidade de compreender a existência dos segmentos religiosos, comunidades tradicionais e segmentos culturais e filosóficos incluindo o ateísmo e o agnosticismo, como um valor positivo da democracia enquanto um fato social fruto da própria diversidade cultural e humana, é que se faz necessária a criação do Conselho Municipal de Defesa e Promoção da Liberdade Religiosa - COMPLIR.

Diante da relevância do tema, submetemos à apreciação dos nobres pares este importante projeto de lei, na expectativa de que, após regular tramitação, seja deliberado e aprovado na forma regimental.

Sala “Benedito Zacari Aroucas”, 24 de março de 2021.

ANTÔNIO CARLOS DA SILVA JUNIOR

Vereador - PSDB

